



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000408279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031357-72.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelada/apelante ANDREA DE RIZZIO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31752

Apelação Cível nº 1031357-72.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Aptes/Apdos: Credimorar Serviços Financeiros Ltda. e Nexpe Participações S.A

Apelado/Apelante: Andrea de Rizzio

Interessados: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda., Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda, Frema Consultoria Imobiliária Ltda, Global Consultoria Imobiliária Ltda, Mf Consultoria Imobiliária Ltda, Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda. e Niterói Administradora de Imóveis Ltda.

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ. EXCLUSÃO DA AUTORA DA FUNÇÃO DE DIRETORA DAS EMPRESAS DO GRUPO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. CUMPRIMENTO DE “TERMO DE COMPROMISSO” NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO A CORRÉ CREDIMORAR QUE NÃO INTEGROU O DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A PRESENTE AÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

A r. sentença (fls. 488/493), cujo relatório adota-se, integrada pela decisão de fls. 511/512, julgou improcedente a ação monitoria interposta por Andrea de Rizzio em face de 'Credimorar Serviços Financeiros Ltda' e parcialmente procedente quanto a 'Nexpe Participações S.A', *para CONSTITUIR como título executivo judicial de pleno direito o termo de compromisso de fls. 37/38, de acordo com o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a obrigação da requerida Nexpe Participações S.A.* - Em Recuperação Judicial, de acordo com o referido instrumento, de: (i) enviar

todos os esforços e preparar todos os documentos necessários para retirar ANDREA DE RIZZIO de todas e quaisquer posições como representante, operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária, colaboradora, funcionária, responsável a qualquer título ou estatutária com relação à NEXPE, assim como suas controladas, coligadas ou empresas do grupo, inclusive com relação à CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., sediada na Rua Flórida, nº 1.595, conjunto 31, Cidade Monções, São Paulo SP, CEP 04.565-00, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.340.288/0001-05, sem prejuízo de quaisquer outras; (ii) providenciar a retirada de ANDREA de quaisquer posições perante a Receita Federal do Brasil, Secretarias dos Estado, Juntas Comerciais dos Estados, Prefeituras Municipais, Comissão de Valores Mobiliários, SUSEP, Bancos privados ou públicos, Banco Central do Brasil e quaisquer outros órgãos da administração pública ou privada; (iii) enviar toda a documentação necessária para assinatura de ANDREA em até 15(quinze) dias úteis a contar do dia 16 de novembro de 2022, e deverá comprovar os devidos protocolos da documentação perante todos os órgãos pertinentes com toda brevidade possível, mas em todo caso em até no máximo 60 (sessenta) dias a contar do dia 16 de novembro de 2022, enviando os respectivos protocolos (cópias) para o e-mail da autora indicado no termo, bem como para seus advogados; (iv) responsabilizar-se pelos comunicados ao mercado e por todas as publicações que se fizerem necessárias em relação à retirada da autora do grupo empresarial, aos termos da lei; e (v) atualizar a autora e seus advogados das medidas efetivamente tomada para retirá-la de todas e quaisquer posições como representante operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária, colaboradora, funcionária ou estatutária com relação à NEXPE e suas controladas, coligadas e relacionadas, fornecendo cópia dos efetivos protocolos realizados quando possível.

Insurge-se a ré (fls. 515/530), alegando, preliminarmente, que: a) a sentença é *ultra petita*, pois extrapolou os limites estabelecidos na decisão de fls. 125, que não foi objeto de recurso; b) a r. sentença deve ser anulada com fundamento nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; e c) falta

interesse de agir, tendo em vista o cumprimento do 'Termo de Compromisso', conforme demonstrado na Ata Sumária da Reunião do Conselho de Administração realizada em 10/11/2022.

Quanto ao mérito, sustenta, em suma, que: a) a alteração da 'Global' data de 25/02/2022, ou seja, é anterior à retirada da apelada; b) a autora nunca figurou como diretora/administradora da 'Global', mas, tão somente, da *holding* e, nessa qualidade, foi mencionada no citado documento; c) ao elaborar seu relatório inicial, a administradora judicial se equivocou ao interpretar a alteração contratual; d) a responsabilidade pelo relatório não pode ser imputada à apelante, já que elaborado por terceiro; e e) a renúncia da autora está arquivada na JUCESP há muito tempo.

Apela a autora (fls. 535/557), aduzindo, em síntese, que: i) as apeladas não comprovaram a retirada da autora das empresas do Grupo Nexpe; ii) a 'Credimorar' vem se recusando, injustificadamente, a fornecer documentos e informações à apelante; iii) impossível saber a natureza da quitação sem os documentos solicitados à 'Credimorar', o que pode gerar problemas com a Receita Federal; iv) a 'Credimorar' é parte legítima, pois diretamente envolvida ao realizar os mútuos com a apelante, além de ser a sua fonte pagadora; v) a retirada da autora do quadro societário da 'Credimorar' só foi registrada na JUCESP em 04/01/2023; vi) devem ser esclarecidos todos os atos realizados no período em que a autora permaneceu na empresa ou que tenham reflexo no ano de 2022; vii) não houve qualquer retificação nos autos da Recuperação Judicial; viii) devem ser estabelecidas penalidades para o caso de descumprimento da decisão judicial; ix) é direito de qualquer pessoa receber o Informe de Rendimentos da sua fonte pagadora; e x) as apeladas deram causa à presente ação e devem ser condenadas integralmente aos ônus sucumbenciais. Pretende o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 564/586 e 591/609.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 643.

É o relatório.

I) A presente ação foi ajuizada em 28/04/2023, como

"execução de obrigação de fazer", visando o fornecimento de documentos e a exclusão da autora da função de diretora e administradora das empresas do grupo.

Diante da ausência de título executivo, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 123/125.

Às fls. 125/126, foi deferida expedição de mandado de execução de obrigação de fazer, para que as requeridas demonstrassem a exclusão da autora do quadro da Global Consultoria Imobiliária Ltda.

II) A ação foi julgada parcialmente procedente, sob o seguinte fundamento:

"As preliminares de mérito confundem-se com o mérito e, portanto, serão analisadas de forma conjunta. De todo modo, desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados pelas partes, de forma que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação foi proposta como execução de título extrajudicial, mas que, diante da inexistência dos requisitos para formação de título extrajudicial, foi determinada emenda à inicial às fls. 108/109, 114 e 119/120. Às fls. 123/124 a requerente apresentou emenda à inicial para adequar o feito ao rito da ação monitória.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (inciso I); a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel (inciso II); e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III).

No caso, a prova escrita sem eficácia de título executivo apresentada pela autora consiste no termo de compromisso celebrado com a Nexpe Participações S.A. em 10/11/2022 (fls. 37/38).

Ocorre que, pelo referido termo, a requerida Nexpe comprometeu-se a enviar todos os esforços e preparar todos os documentos necessários para retirar a requerente de todas e quaisquer posições como representante, operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

colaboradora, funcionária, responsável a qualquer título ou estatutária em relação à Nexpe e às suas controladas, coligadas ou empresas do grupo, inclusive em relação à Credimorar, junto às autoridades competentes.

Não há no referido instrumento qualquer indicação da obrigação da requerida de apresentar documentos referentes a distribuição de dividendos realizado pela Credimorar à autora, de forma que, desde já, destaco ser improcedente o pedido autoral em relação aos pedidos relacionados à Credimorar, considerando que o documento escrito em que fundamenta sua obrigação na presente ação monitória nada diz acerca da responsabilidade da referida sociedade em relação à apresentação dos documentos contábeis solicitados.

Superada a questão, passo à análise do pedido em relação à Nexpe Participações S.A., com quem a autora celebrou o já mencionado termo de compromisso em 10/11/2022 (fls. 37/38).

Pois bem.

Apesar da obrigação assumida pela requerida no referido documento, verifico que na recuperação judicial do Grupo Nexpe, em seu relatório inicial acerca da situação das recuperandas, a administradora judicial informou ao juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital que a Brasil Brokers Participações S.A., antiga denominação da requerida Nexpe, estaria representada no contrato social da Global Consultoria Imobiliária Ltda, subsidiária holding, por dois diretores administradores, dentre os quais se encontra a autora (fl. 345).

Tal situação foi objeto de notificação extrajudicial encaminhada pela autora à requerida, ocasião na qual mencionou ter recebido documentos e atos societários para assinatura, sendo que nos referidos instrumentos esta declara o recebimentos de valores decorrentes de distribuição de lucros e dividendos, sem acompanhamento de racional do crédito ou enquadramento fiscal (fls.49/55). Na notificação, a autora pediu a apresentação de documentos e a sua retirada da condição de diretora e administradora da Global Consultoria Imobiliária.

A requerida afirma que o equívoco se deu em razão de erro material da administradora judicial da recuperanda, que teria retirado o nome da autora da décima segunda alteração do contrato social da Global Consultoria Imobiliária Ltda, em que a requerente assinou como diretora e representante da Brasil Brokers Participações S.A., antiga denominação da requerida Nexpe, esta sim sócia da Global (fl. 188).

Pelo que consta dos autos, realmente não há dúvidas entre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

as partes acerca da obrigação da requerida de retirar o nome da autora de todas e quaisquer posições como representante, operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária, colaboradora, funcionária, responsável a qualquer título ou estatutária em relação à Nexpe e às suas controladas, coligadas ou empresas do grupo, inclusive em relação à Credimorar, junto às autoridades competentes.

No entanto, apesar das alegações da requerida, esta não retirou o nome da requerente da condição de representante da Nexpe do contrato social de sua coligada Global Consultoria Imobiliária Ltda, conforme claramente demonstram os documentos juntados aos autos, não se tratando de "equivoco material" a indicação da administradora judicial na petição de fl.345.

Consequentemente, é o caso de rejeitar em parte os embargos monitórios, para constituir de pleno direito como título executivo judicial o termo de compromisso de fls. 37/38, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR como título executivo judicial de pleno direito o termo de compromisso de fls. 37/38, de acordo com o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a obrigação da requerida Nexpe Participações S.A. - Em Recuperação Judicial, de acordo com o referido instrumento, de:

(i) envidar todos os esforços e preparar todos os documentos necessários para retirar ANDREA DE RIZZIO de todas e quaisquer posições como representante, operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária, colaboradora, funcionária, responsável a qualquer título ou estatutária com relação à NEXPE, assim como suas controladas, coligadas ou empresas do grupo, inclusive com relação à CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., sediada na Rua Flórida, nº 1.595, conjunto 31, Cidade Monções, São Paulo SP, CEP 04.565-00, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.340.288/0001-05, sem prejuízo de quaisquer outras;

(ii) providenciar a retirada de ANDREA de quaisquer posições perante a Receita Federal do Brasil, Secretarias dos Estado, Juntas Comerciais dos Estados, Prefeituras Municipais, Comissão de Valores Mobiliários, SUSEP, Bancos privados ou públicos, Banco Central do Brasil e quaisquer outros órgãos da administração pública ou privada;

(iii) enviar toda a documentação necessária para assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de ANDREA em até 15 (quinze) dias úteis a contar do dia 16 de novembro de 2022, e deverá comprovar os devidos protocolos da documentação perante todos os órgãos pertinentes com toda brevidade possível, mas em todo caso em até no máximo 60 (sessenta) dias a contar do dia 16 de novembro de 2022, enviando os respectivos protocolos (cópias) para o e-mail da autora indicado no termo, bem como para seus advogados;

(iv) responsabilizar-se pelos comunicados ao mercado e por todas as publicações que se fizerem necessárias em relação à retirada da autora do grupo empresarial, aos termos da lei; e

(v) atualizar a autora e seus advogados das medidas efetivamente tomada para retirá-la de todas e quaisquer posições como representante operadora, administradora, diretora, preposta, procuradora, depositária, colaboradora, funcionária ou estatutária com relação à NEXPE e suas controladas, coligadas e relacionadas, fornecendo cópia dos efetivos protocolos realizados quando possível.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e demais encargos processuais serão rateadas meio a meio entre a autora e a Nexpe Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como “cumprimento de sentença” (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atendem se os advogados ao uso do número do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual."

III) Por primeiro, não há que se falar em sentença *ultra* ou *extra petita*, tendo em vista que o magistrado limitou-se a analisar os pedidos da autora, não havendo que se falar em limites estabelecidos pela decisão que deferiu mandado de execução de obrigação de fazer.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

IV) Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Isso porque, ao contrário do entendimento da corrê 'Nexpe, não restou demonstrada a exclusão da autora de todas as empresas do grupo, obrigação contraída pela mesma no 'Termo de Compromisso' assinado em novembro de 2022.

No tocante ao relatório elaborado pelo administrador judicial, nos autos da recuperação judicial das rés, importante mencionar que as recuperandas não se manifestaram quanto ao suposto equívoco, deixando de solicitar a retificação do mesmo, tampouco prestaram os esclarecimentos necessários sobre a saída da autora da empresa.

Observa-se que, na ação monitória, as partes e obrigações devem constar na prova escrita, já que se trata de procedimento especial. Quisesse a autora discutir eventual obrigação e responsabilidade da Credimorar, deveria ter ajuizado ação ordinária, para, na fase de conhecimento, apresentar todas as provas disponíveis para convencimento do magistrado. Assim, constando do documento, tão somente, a autora e a corrê Nexpe, correta a improcedência da ação quanto à Credimorar.

V) Concluindo, as apelações não infirmam, com suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

razões, os fundamentos da r. sentença, que, por isso, é mantida, inclusive na forma do art. 252 do Regimento Interno do TJSP.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa.

Isso posto, **nega-se provimento aos recursos.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)